



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 730/2015
172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.11.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3053/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310340-3
AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 - Omissão de receitas identificada através de levantamento fiscal utilizando os dados da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. **2 –** Exercício de 2009. **3 –** Decisão Singular pela nulidade do auto de infração em razão da falta de provas da acusação, ferimento ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. **4 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. 5 –** Reexame Necessário conhecido e provido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Decisão por voto de desempate da Presidência.**

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa acima identificada praticou omissão de receita no exercício de 2009. dessa forma, lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 1.118.937,32, conforme informações complementares em anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8º, inciso III, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

PRINCIPAL R\$ 190.219,34 e MULTA R\$ 733.495,50

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação intempestiva ao feito fiscal, arguindo que:

- 1) A acusação fiscal baseou-se apenas nas diferenças obtidas da comparação da DIEF com DIRPF, sem levar em consideração os livros e documentos fiscais, uo mesmo as informações contábeis e financeiras da empresa;
- 2) O agente do fisco inadvertidamente utilizou a receita da filial de São Paulo, somada à receita da matriz em Fortaleza;
- 3) As declarações apresentadas não são suficientes para comprovar a omissão apontada, uma vez que estão suscetíveis a retificação dentro do prazo legal;
- 4) O fiscal praticou arbitramento fiscal para obtenção de resultado econômico-tributário de forma inválida;
- 5) Não houve por parte da empresa qualquer omissão ou declaração inexata e todo os documentos foram disponibilizados à fiscalização.
- 6) Requer ao final a improcedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular manifestou-se pela nulidade do auto de infração. O julgamento foi prolatado com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE 2009. - Através do confronto das informações contidas na DIEF com a declaração de IRPJ o fiscal constatou que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias. Autuação NULA, diante da falta de provas inquestionáveis, irrefutáveis, da acusação formulada contra a empresa autuada, inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Tratando-se de vício insanável, comprometedor do feito fiscal, deve ser declarada a nulidade da autuação. Decisão amparada no art. 53, § 3º, do Dec. N° 25.468/99. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

A Assessoria Processual Tributária, entendendo de forma diversa, sugeriu o retorno do processo à CEJUL para que haja apreciação do mérito, em virtude da decisão singular ter levado em consideração apenas o dispositivo dado como infringido e não a situação fática que determinou o lançamento fiscal.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Omissão de Receitas obtida através de levantamento fiscal realizado pelo agente do fisco, relativo ao exercício de 2009. Após a declaração de nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco utilizou-se das informações contidas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em comparação com as contidas nas DIEF's do contribuinte e verificou que haviam receitas informadas à Receita Federal que haviam sido omitidas ao Fisco Estadual.

A Julgadora Singular manifestou-se pela nulidade do auto de infração, considerando que a técnica utilizada não encontra amparo em nossa legislação, fls. 79 dos autos.

Afirma, ainda, que, pelo fato da empresa ser tributada pelo lucro presumido, "os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda podem não ter sido extraídos dos Livros contábeis da empresa e que somente através da contabilidade é que o agente fiscal poderia afirmar com segurança que os valores declarados nas DIEF's, a título de receita, não conferem com os valores registrados nos livros contábeis".

Ousamos discordar da ilustre Julgadora de 1ª Instância, por entendermos que o artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu Caput, abaixo transcrito, traz a previsão para que os agentes do fisco possam realizar levantamentos fiscais e contábeis, utilizando-se tanto dos registros contábeis e fiscais da empresa quanto de outros elementos informativos.

O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (GRIFO NOSSO).

Para realização do levantamento do movimento real tributável, alguns métodos são bastantes conhecidos e já consagrados pela fiscalização, como **SLE, DESC, DRM**, além de outros inseridos pela fiscalização mais recentemente, como o realizado através do cruzamento das informações das administradoras de Cartões de Crédito e Débito e os dados contidos na DIEF, sendo que neste caso há uma circularização para obtenção de informações que não são geradas nem pelo Fisco-e-nem pelo contribuinte, mas sim por um terceiro que mantém relação comercial com este.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Citamos estes exemplos para demonstrar a diversas formas possíveis para realização das auditorias.

Todavia, a legislação não se restringe somente a esses métodos citados, permitindo que o agente do fisco se utilize de outros elementos informativos para determinar a movimentação econômica do contribuinte, identificando ilícitos tributários cometidos.

Um exemplo claro dessa ampliação de atuação do fisco estadual pode ser identificada em projetos que atualmente são desenvolvidos. Embasados primeiramente pela Constituição Federal, que através de seu artigo 37, inciso XXII, *in verbis*, prevê a atuação conjunta das administrações tributárias, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, a colaboração das administrações tributárias tem se acentuado nestes últimos anos, a exemplo disso podemos destacar a implantação da Nota Fiscal Eletrônica e da instituição do Simples Nacional, sendo este responsável pela aglutinação de tributos das três esferas de governo em uma única declaração.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Feitos esses esclarecimentos, me parece perfeitamente razoável entender que nos presentes autos o agente do fisco escolheu uma metodologia, que embora de execução mais simples, não se apresenta como inválida, posto que toma como base para identificação de receitas auferida pelo estabelecimento duas declarações feitas a esferas de poder distintas, com tributações também diversas, e que possuem como base a escrita fiscal e contábil do contribuinte, posto que foram elaboradas por ele próprio, na forma da lei.

As duas são albergadas por lei e submetidas a regimes tributários distintos. Como o auto de infração foi lavrado em 2013, sendo os fatos relativos a 2009, o contribuinte já havia, inclusive, submetido aos Fiscos, Federal e Estadual, a escrituração fiscal do Imposto de renda e do ICMS para homologação dos mesmos, não cabendo arguição de ferimento ao princípio da espontaneidade quando do procedimento de fiscalização. Ou seja, a empresa já havia apurado, declarado e recolhido os montantes de cada imposto sob cada base de tributação informada nas declarações (IRPJ e DIEF), sendo possível identificar que, em havendo divergência entre as informações do fisco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

federal e do estadual, essa diferença possa ser caracterizada como omissão de receita.

Por esse motivo, *data máxima vênia*, entendemos que há nos autos demonstração clara da existência de omissão de receitas para com o fisco estadual, identificada através do cotejamento entre a DIRPJ e DIF, o que não impede ao contribuinte, nesta fase recursal, de demonstrar que houve erro na elaboração das declarações justificar possíveis diferenças, afastando, ainda que parcialmente, o ilícito apontado nos autos.

Por todo o exposto, voto por afastar a nulidade suscitada e para que seja determinado o retorno dos autos a instância singular para análise de mérito ou outra possível nulidade ainda não apreciada, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

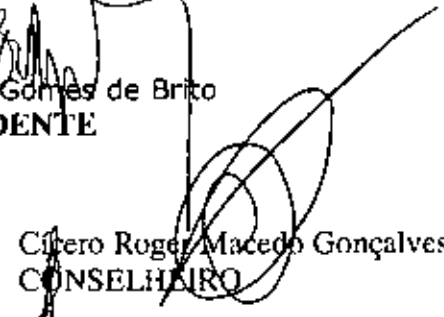
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA.**


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, destacando, o Senhor Presidente, quanto à possibilidade da prova, a previsão constitucional inserta no art. 37, inciso XXII que assinala "As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio". Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular.

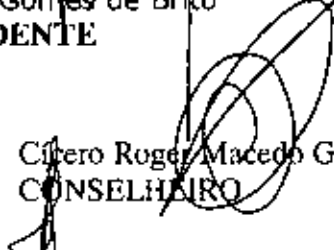
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

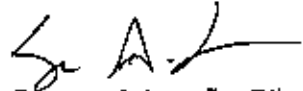

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



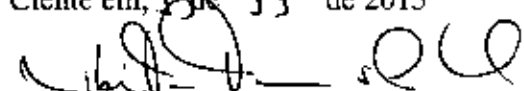
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 13 de 13 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO